

## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ ERRATA DE PORTARIA

Errata da Portaria nº520/2021-DPE/AP.

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº121, de 31 de dezembro de 2019,

### **R E S O L V E:**

**Art. 1º** - Errata da Portaria de nº520/2021/DPE-AP, que cancela, a pedido, as folgas dos dias 06/09/2021 e 01/11/2021, da defensora pública Renata Guerra Pernambuco, publicada no Diário Eletrônico da Defensoria Pública do Estado do Amapá, edição nº 0066, de 08/07/2021, com circulação no dia 08/07/2021.

Onde se lê:

Art. 2º. Fica revogada a acumulação do defensor público RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA na 1ª Defensoria Pública de Mazagão/DPE-AP, nos dias 06/09/2021 e 01/11/2021.

Leia-se:

Art. 2º. Fica revogada a acumulação do defensor público RONALD DA LUZ BARRADAS JUNIOR na 1ª Defensoria Pública de Mazagão/DPE-AP, nos dias 06/09/2021 e 01/11/2021.

**Art. 2º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 08/07/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá-AP, 09 de julho de 2021.

**DIOGO BRITO GRUNHO**  
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ ERRATA DE PORTARIA

Errata da Portaria nº521/2021-DPE/AP.

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº121, de 31 de dezembro de 2019,

### **R E S O L V E:**

**Art. 1º** - Errata da Portaria de nº521/2021, que cancela, a pedido, o período de férias de 03/11/2021 a 12/11/2021, da defensora pública Renata Guerra Pernambuco, publicada no Diário Eletrônico da Defensoria Pública do Estado do Amapá, edição nº 0066, de 08/07/2021, com circulação no dia 08/07/2021.

Onde se lê:

Art. 2º. Fica revogada a acumulação do defensor público RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA na 1ª Defensoria Pública de Mazagão/DPE-AP, no período de 03/11/2021 a 12/11/2021.

Leia-se:

Art. 2º. Fica revogada a acumulação do defensor público RONALD DA LUZ BARRADAS JUNIOR na 1ª Defensoria Pública de Mazagão/DPE-AP, no período de 03/11/2021 a 12/11/2021.

**Art. 2º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 08/07/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá-AP, 09 de julho de 2021.

**DIOGO BRITO GRUNHO**  
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ ERRATA DE PORTARIA

Errata da Portaria nº522/2021-DPE/AP.

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº121, de 31 de dezembro de 2019,

### **R E S O L V E:**

**Art. 1º** - Errata da Portaria de nº522/2021, que cancela, a pedido, o período de férias de 25/08/2021 a 03/09/2021, da defensora pública Renata Guerra Pernambuco, publicada no Diário Eletrônico da Defensoria Pública do Estado do Amapá, edição nº 0066, de 08/07/2021, com circulação no dia 08/07/2021.

Onde se lê:

Art. 2º. Art. 2º. Fica revogada a acumulação do defensor público RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA na 1ª Defensoria Pública de Mazagão/DPE-AP, no período de 25/08/2021 a 03/09/2021.

Leia-se:

Art. 2º. Art. 2º. Fica revogada a acumulação do defensor público RONALD DA LUZ BARRADAS JUNIOR na 1ª Defensoria Pública de Mazagão/DPE-AP, no período de 25/08/2021 a 03/09/2021.

**Art. 2º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 08/07/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá-AP, 09 de julho de 2021.

**DIOGO BRITO GRUNHO**  
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ  
PORTARIA Nº528, DE 09 DE JULHO DE 2021.**

Dá publicidade aos dias de folga de defensor público e designa a defensora pública que acumulará extraordinariamente suas atribuições durante o período de usufruto, na 3ª Defensoria Pública Especializada de Família - Macapá/AP.

**O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº121, de 31 de dezembro de 2019,

**CONSIDERANDO** o Processo Administrativo nº2021.07.06.935-2/DPE-AP,

**CONSIDERANDO** o art. 4º da Resolução nº022/2020 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Amapá,

**CONSIDERANDO** o art. 94 da Lei Complementar Estadual nº121/2019,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º.** Publicizar 10 (dez) dias de folga do defensor público PEDRO PEDIGONI GONÇALVES, que exerce suas atividades na 3ª Defensoria Pública Especializada de Família - Macapá/AP, nos dias 26/07/2021, 27/07/2021, 28/07/2021, 29/07/2021, 30/07/2021, 02/08/2021, 03/08/2021, 04/08/2021, 05/08/2021 e 06/07/2021.

**Art. 2º.** A defensora pública ELENA DE ALMEIDA ROCHA acumulará extraordinariamente o exercício das atribuições do defensor público PEDRO PEDIGONI GONÇALVES, nos dias 26/07/2021, 27/07/2021, 28/07/2021, 29/07/2021, 30/07/2021, 02/08/2021, 03/08/2021, 04/08/2021, 05/08/2021 e 06/07/2021.

**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá, em 09 de julho de 2021.

**DIOGO BRITO GRUNHO**  
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ  
PORTARIA Nº 529, DE 09 DE JULHO DE 2021.**

Dá publicidade aos dias de folga de defensor público e designa a defensora pública que acumulará extraordinariamente suas atribuições durante o período de usufruto, na 8ª Defensoria Pública Criminal de Macapá.

**O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº121, de 31 de dezembro de 2019,

**CONSIDERANDO** o Processo Administrativo nº2021.06.28.864-1 – DPE/AP,

**CONSIDERANDO** o art. 4º da Resolução nº022/2020 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Amapá,

**CONSIDERANDO** o art. 94 da Lei Complementar Estadual nº121/2019,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º.** Publicizar 05 (cinco) dias de folga do defensor público JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO, que exerce suas atividades na 8ª Defensoria Pública Criminal de Macapá, nos dias 19/07/2021, 20/07/2021, 21/07/2021, 22/07/2021 e 23/07/2021.

**Art. 2º.** A defensora pública LARISSA JOBIM JORDÃO acumulará extraordinariamente o exercício das atribuições do defensor público JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO, nos dias 19/07/2021, 20/07/2021, 21/07/2021, 22/07/2021 e 23/07/2021.

**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá, em 09 de julho de 2021.

**DIOGO BRITO GRUNHO**  
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
RESULTADO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO - Nº 16/2021-CPL/DPE/AP  
PROCESSO Nº 2.00000.304/2020

Adjudicação do Objeto:

OBJETO: Contratação de serviços de telefonia de Serviço Móvel Pessoal Local (SMP), com tecnologia GSM, 3G e 4G, para transmissão de voz e dados, no modo pós-pago ou controle, na área e nos termos do Contrato de Concessão da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL para atender às necessidades da Defensoria Publica do Estado do Amapá, mediante as condições estabelecidas neste edital e seus anexos

EMPRESA FEDERAL SISTEMAS DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO LTDA CNPJ nº 11.655.954/0001-59

valor global de R\$ 18.079,20 (dezoito mil e setenta e nove reais e vinte centavos)

Macapá-AP, 09 de julho de 2021.

Assinado de forma digital por EDGAR TIASSU DE SOUZA DA SILVA:85860450206  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=videokonferencia, ou=33683111000107, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARSERPRO, ou=RFB e-CPFA.3, cn=EDGAR TIASSU DE SOUZA DA SILVA:85860450206

Edgar Tiassu de Souza da Silva  
Presidente CPL/DPE-AP  
Portaria 227/2020

HOMOLOGO o resultado:

DIOGO BRITO  
GRUNHO:788  
26365253

Assinado de forma digital por DIOGO BRITO GRUNHO:788/26365253

Diogo Brito Grunho  
Defensor Público-Geral  
Decreto nº 0388/2020

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
RESULTADO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO - Nº 09/2021-CPL/DPE/AP  
PROCESSO Nº 2.00000.145/2020

Adjudicação do Objeto:

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de materiais de confecção/fornecimento de materiais gráficos, destinados a atender as necessidades e a divulgação das ações e eventos realizados pela Defensoria Pública do Estado do Amapá.

EMPRESA: VTPRINT OUTDOOR E GRAFICA EIRELI CNPJ 04.135.560/0001-04

Valor Global: R\$ 72.400,00 (setenta e dois e quatrocentos reais)

EMPRESA: ART PLACAS COMUNICACAO VISUAL LTDA CNPJ 08.636.629/0001-34

Valor Global: R\$ 2.790,00 (dois mil setecentos e noventa reais)

EMPRESA: TALENTO DIGITAL LTDA CNPJ 10.990.394/0001-26

Valor Global: R\$ 274.430,00 (duzentos e setenta e quatro mil quatrocentos e trinta reais)

EMPRESA: BAZAR E PAPELARIA MN LTDA CNPJ 14.702.169/0001-06

Valor Global: R\$ 17.770,00 (dezessete mil setecentos e setenta reais)

EMPRESA: NEW PRINT COMERCIO E SERVICOS EIRELI CNPJ 29.276.575/0001-13

Valor Global: R\$ 2.622,00 (dois mil seiscentos e vinte e dois reais)

EMPRESA: DIGIFLEX GRAFICA E ETIQUETAS EIRELI CNPJ 31.709.675/0001-38

Valor Global: R\$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais)

EMPRESA: L M DAMASCENO COMERCIO E SERVICOS LTDA CNPJ 33.505.139/0001-46 –

Valor Global: R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais)

EMPRESA: BR DISPLAYS E PLACAS EIRELI CNPJ 42.941.690/0001-23

Valor Global: R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais)

EMPRESA: EDIR SUSSEL & CIA LTDA CNPJ 54.719.745/0001-34

Valor Global: R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais)

Macapá-AP 09 de julho de 2021.

Assinado de forma digital por EDGAR TIIASSU DE SOUZA DA SILVA:85860450206  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=videoconferencia, ou=33683111000107, ou=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARSERPRO, ou=RFB e-CPF A3, cn=EDGAR TIIASSU DE  
SOUZA DA SILVA:85860450206

Edgar Tiassu de Souza da Silva  
Presidente CPL/DPE-AP  
Portaria 227/2020

HOMOLOGO o resultado:

DIOGO BRITO Assinado de forma  
digital por DIOGO  
GRUNHO:788  
26365253 BRITO  
GRUNHO:788263652  
53

Diogo Brito Grunho  
Defensor Publico Geral  
Decreto nº 0388/2020



DEFENSORIA PÚBLICA  
AMAPÁ

CONSELHO SUPERIOR

**DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO  
PROCESSO Nº 2021.06.22.805-12**

**Recorrente: Rômulo Queiroz de Carvalho**

**Recorrido: Defensoria Pública Geral**

**Relatora: Gleyseny Rodrigues de Oliveira**

Vistos etc., o CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ, **DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, em epígrafe, nos termos do voto da Relatora Conselheira Gleyseny Rodrigues de Oliveira acompanhado na íntegra pelos Conselheiros Pedro Pedigoni e Jade Agra. Com voto divergente o Conselheiro Igor Giusti acompanhado pelo Conselheiro Roberto Coutinho. Impedidos os Conselheiros Diogo Grunho e Adegmar Loiola.

Macapá/AP, 09 de julho de 2021.

**VOTO**

**CONSELHEIRA GLEYSENY RODRIGUES DE OLIVEIRA (RELATORA )**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso contra a decisão do Defensor Público Geral que não acolheu a impugnação ao edital nº 07/2021, que instaurou o 3º Concurso de Remoção de Defensor Público do ano de 2021 para o preenchimento dos cargos vagos, na 1ª Defensoria Pública do Tribunal do Júri de Macapá, da 1ª Defensoria Pública do Núcleo de Apoio e demais cargos remanescentes.

Insurge o Recorrente quanto ao dispositivo previsto no parágrafo único do artigo 2º do edital nº 07/2021, que faz referência ao art. 73, caput da lei Complementar nº 121/2019.

O Recorrente alega que, diante de uma rápida leitura do artigo 73 da LC 121/2019 e consequentemente do parágrafo único do art. 2º do Edital nº 07/2021,



DEFENSORIA PÚBLICA  
AMAPÁ

CONSELHO SUPERIOR

pode-se chegar a uma interpretação de que a remoção tanto a pedido como por permuta, ambas seriam sempre entre membros da mesma classe da carreira.

Na visão do Recorrente há uma clara distinção entre a remoção a pedido e a remoção por permuta. Na remoção por permuta, para evitar fraudes ou promoções indevidas dentro da carreira, faz-se sempre necessário que se ocorra entre membros da mesma classe.

Por outro lado, na remoção a pedido, que ocorre entre um membro e um cargo vago existente, ou seja, uma relação unilateral, não há sentido lógico que a remoção ocorra entre membros da mesma classe, sob pena de surgir várias aberrações, como por exemplo: o surgimento de classes diferentes dentro de um mesmo núcleo.

Por derradeiro, o Recorrente cita as Leis Orgânicas das Defensorias Públicas dos Estados do Rio Grande do Sul e do Rio de Janeiro e argumenta que nessas duas instituições a lei faz uma distinção e total separação entre os tipos de remoção, deixando bem claro que somente na permuta é que seria “entre membros da mesma classe”, não sendo prevista essa exigência para a remoção a pedido.

Por fim, conclui os argumentos fáticos e jurídicos requerendo a exclusão do parágrafo único do artigo 2º do edital nº 07/2021, de modo a conferir interpretação correta ao art. 73 da lei Complementar Estadual 121/2019.

É o relatório.

**VOTO**

**1.CONHECIMENTO**

O Recurso é tempestivo e obedece às formalidades previstas no Edital 07/2021 e na Resolução CS/DPE-AP 06/2019.

Logo, conheço do recurso.



## **2. DO MÉRITO**

O ponto nevrálgico do recurso aventado é saber se as normas impugnadas, parágrafo único do art. 2º do Edital 07/2021 e art. 73 da Lei Complementar 121/2019, impõe que a assunção de um cargo vago, por meio de processo de remoção a pedido, seja necessariamente feita por um Defensor da mesma classe na carreira a que pertencia o Defensor que anteriormente ocupava o cargo declarado vago.

Segundo o Recorrente, a expressão “*sempre entre membros da mesma classe da Carreira*”, prevista no art. 73 da Lei Complementar 121/2019, repetida *ipsis literis* pelo parágrafo único do art. 2º do Edital 07/2021, somente se refere à remoção por permuta, não se exigindo, pois, identidade de classe para remoção a pedido.

A causa de pedir do recurso, portanto, advém da má interpretação do alcance do parágrafo único do art. 2º do Edital 07/2021 e art. 73 da Lei Complementar 121/2019, que, na visão do recorrente, obrigariam a identidade de classe entre os defensores que remover-se-iam a pedido.

Já adianto que os dispositivos legais questionados não impedem que a remoção de Defensor Público para um cargo declarado vago seja feita independentemente da classe na carreira a que pertencia o Defensor que anteriormente ocupava o referido cargo, não em razão dos simples argumentos do recorrente, mas sim em razão de uma interpretação ampla e sistemática de toda a lei complementar 121/2019 e da Resolução CS/DPE-AP 06/2019.

E explico por que, fazendo, antes, um panorama da matéria e da organização da Defensoria Pública.

A Defensoria Pública do Estado do Amapá compreende órgãos de atuação (as defensorias públicas) e órgãos de execução (os defensores públicos).

**Art. 10.**A Defensoria Pública do Estado do Amapá compreende:

II – órgãos de atuação: a) as Defensorias Públicas;



DEFENSORIA PÚBLICA  
AMAPÁ

CONSELHO SUPERIOR

III – órgãos de execução: a) os Defensores Públicos.

A remoção é o deslocamento de um órgão de execução (defensor público) entre órgãos de atuação (defensorias públicas).

Art. 13. A remoção a pedido consiste no deslocamento do(a) Defensor(a) Público(a) do Estado para o ofício vago, ainda que dentro do mesmo Núcleo Regional ou da Sede, e dar-se-á mediante concurso de remoção.

Os órgãos de atuação são preenchidos por órgãos de execução independentemente da classe a que estes pertençam. Ou seja, o Defensor Público pode ocupar qualquer Defensoria Pública, não importando a classe a que ele (defensor público) pertença. Não há, pois, diferenciação de cargos por classes.

**Art. 51.** Os Defensores Públicos exercerão suas atribuições institucionais nos locais de atuação definidos pelo Defensor Público-Geral, independentemente da classe a que pertençam, assegurado o direito de escolha por ordem decrescente de antiguidade na carreira.

A Resolução 28/2020 CS-DPE/AP, ao regulamentar as atribuições dos órgãos de atuação (defensorias públicas) também não fixou qualquer critério de classe, todos eles podendo ser livremente ocupadas por órgãos de execução de qualquer classe.

O procedimento de remoção no âmbito da DPE/AP acha-se disciplinado no Capítulo III, artigos 72 à 78, da Lei Complementar 121. A matéria foi quase que integralmente regulamentada pela Resolução CS-DPE/AP 06/2029. O único ponto que não foi objeto da Resolução 06/2019 foi o art. 76, que trata da remoção de cônjuge, o que não é objeto do presente recurso.



### CONSELHO SUPERIOR

Nos precisos termos dos artigos 73 e 74 da Lei Complementar 121/2019, existem 02 (dois) gêneros ou tipos de remoção: remoção voluntária e remoção compulsória. A remoção voluntária, por seu turno, possui 02 (duas) espécies: remoção voluntária a pedido e remoção voluntária por permuta.

**Art. 73.** A remoção será feita a pedido ou por permuta, sempre entre membros da mesma classe da Carreira.

**Art. 74.** A remoção compulsória somente será aplicada com prévio parecer do Conselho Superior, assegurado contraditório e a ampla defesa.

O art. 6º da Resolução CS-DPE/AP 06/2019 estabelece, no mesmo sentido, que o gênero de remoção voluntária se divide em duas espécies: a pedido ou por permuta.

Art. 6º. A remoção voluntária será feita, por permuta ou a pedido, sempre entre os membros da mesma Categoria da carreira, salvo nas hipóteses de inexistência de interessados de igual Categoria ou de renúncia escrita à remoção dos que preencherem os requisitos normativos.

A disposição topográfica da Resolução 06/2019 CS-DPE/AP diz muito sobre a matéria. A remoção voluntária está disciplinada no Título II, que é composto: a) por disposições gerais, previstas nos artigos 6 e 8, trazendo dispositivos aplicáveis às duas espécies de remoção voluntária; b) capítulo I, que cuida especificamente da remoção voluntária por permuta e c) capítulo II, que cuida da remoção voluntária a pedido.

Aqui se situa o primeiro ponto de desate da quizila.



DEFENSORIA PÚBLICA  
AMAPÁ

CONSELHO SUPERIOR

O art. 6 da Resolução 06/2019 CS-DPE/AP, posicionado como disposição geral, numa primeira análise, obrigatoriamente lançaria seus efeitos em relação às duas espécies de remoção (pedido ou permuta), de forma que a expressão “*sempre entre os membros da mesma Categoria da carreira*” necessariamente se destinaria às duas espécies de remoção.

A aludida expressão é uma figura gramatical chamada aposto (separada por vírgulas e explicando ou especificando termo anterior) e pode até ser retirada do texto sem nenhum prejuízo. A redação poderia ser assim: *A remoção voluntária será feita, (...), sempre entre os membros da mesma Categoria da carreira, salvo nas hipóteses de inexistência de interessados de igual Categoria ou de renúncia escrita à remoção dos que preencherem os requisitos normativos.*

O recorrente quer que a identidade de classe refira-se apenas à remoção a pedido. Contudo, em todo o capítulo I (da remoção a pedido), não se acha absolutamente nenhuma referência à classe. Doutra banda, no capítulo II (da remoção a pedido), a classe é citada diversas vezes, inclusive como critério de desempate, como no art. 17.

Não há, pois, como considerar a tese do Recorrente. De fato, a expressão objeto da quizila se refere às duas espécies de remoção. Isso não significa, contudo, que o recurso deva ser julgado improvido ou que a remoção exija identidade de classes, isso por que há outros dispositivos legais aplicáveis à espécie, eles sim conduzindo à solução do caso.

A tese central do Recorrente, pois, não resolve a matéria. É preciso saber o real alcance do parágrafo único do art. 2º do Edital 07/2021, e das outras normas que lançam efeitos sobre o tema.

A solução, pois, passa pela correta compreensão do conceito de remoção e classe.

Com efeito, a classe é um atributo do órgão de execução (defensor público). Estes é que são organizados em classes, a teor do art. 50 da Lei Complementar Estadual 121/2019.



DEFENSORIA PÚBLICA  
AMAPÁ

CONSELHO SUPERIOR

**Art. 50.** A Carreira de Defensor Público é composta dos seguintes cargos efetivos:

I – Defensor Público de 1ª Classe;

II – Defensor Público de 2ª Classe;

III – Defensor Público de Classe Especial.

Os órgãos de atuação não possuem classe nem tampouco diferenciam pela classe do órgão de execução, a teor do já citado art. 51 e da Resolução CS/DPE-AP 28/2020.

**Art. 51.** Os Defensores Públicos exercerão suas atribuições institucionais nos locais de atuação definidos pelo Defensor Público-Geral, independentemente da classe a que pertençam, assegurado o direito de escolha por ordem decrescente de antiguidade na carreira

Voltando ao art. 13 da Resolução CS-DPE/AP. Se a remoção é o deslocamento do órgão de execução (defensor público) entre órgãos de atuação (defensorias públicas) diferentes, não faz nenhum sentido considerar a classe do órgão de execução para o processo de remoção quando não há absolutamente nenhuma especialização por classe no âmbito da DPE/AP.

A consideração de classes do órgão de execução no processo de remoção só tem lugar quando os órgãos de atuação são diferenciados, em suas atribuições, por classes. Ou seja, apenas quando determinados órgão de atuação (defensorias públicas/cargos) somente podem ser ocupadas por órgãos de execução (defensores públicos) de determinadas classes.

Com efeito, o art. 6 da Resolução CS/DPE-AP 06/2019, ao impor que a remoção voluntária em qualquer de suas espécies far-se-á apenas entre membros da mesma classe acaba por colidir frontalmente com os artigos 50 e 51 da lei



DEFENSORIA PÚBLICA  
AMAPÁ

CONSELHO SUPERIOR

complementar 121/2019 e também com a Resolução CS/DPE-AP 28/2020, por que estaria, ao cabo, criando, ele próprio, especialização de órgão de atuação (Defensorias Públicas ou cargos) por classes, o que é todo ilegal e inadmissível.

E explico com um exemplo: A 1ª Defensoria do Tribunal do Juri, nos termos do artigo 51 da lei complementar 121/2019 e da resolução CS/DPE-AP 28/2020 pode ser ocupada por qualquer Defensor Público, independente da sua classe. Ao restringir a remoção para tal cargo, estar-se-ia criando, por vias transversas, e portanto ilegal, um cargo que somente poderia ser ocupado por um defensor de determinada classe, o que colide frontalmente com os já citados artigos 50, 51 da lei complementar 121/2019 e com a Resolução 28/2020.

Estar-se-ia, outrossim, atribuindo “classe” ao órgão de atuação novamente por vias transversas e ilegais, uma vez que na sistemática atual da DPE/AP, estes não são organizados ou especializados em classes

A aplicação da Resolução 06/2019 e do art. 73 da lei complementar 121/2019 precisam ser modulados, sob pena de, na prática, gerar situação que colide frontalmente com vários pontos da própria lei complementar 121/2019 e da Resolução 28/2020.

A nosso sentir, repita-se, da forma como está redigido o art. 73 e a Resolução 06/2019, a exigência de identidade de classe aplicar-se-ia às duas espécies de remoção voluntária. Contudo, é preciso modular seus efeitos, interpretando em conjunto com os demais dispositivos já citados, de modo a restringir sua aplicação apenas quando houver especialização de órgãos de execução por classes.

É juridicamente impossível aplicar art. 06 da Resolução 06/2019 sem modulação ou adequação dos seus efeitos, sob pena de implosão da própria resolução por clara colisão de seus dispositivos.

E novamente explico.

O art. 17, situado no Capítulo II, do Título II, que trata especificamente da remoção voluntária, traz claramente os efeitos das diferentes classes no processo de



### CONSELHO SUPERIOR

remoção, prevendo-as como critério de desempate quando houver diferentes classes concorrendo à remoção.

Art. 17. Havendo mais de um candidato à remoção optante pelo mesmo ofício, seguir-se-ão as regras de desempate deste artigo.

§ 1º. Havendo candidatos de diferentes categorias, será removido o de Categoria Especial; não concorrendo candidatos de Categoria Especial, será removido o de 1ª categoria; e não concorrendo candidatos de Categoria Especial e 1ª Categoria, será removido o de 2ª categoria.

§ 2º. Havendo mais de um candidato na mesma categoria, será removido o mais antigo na carreira

§ 3º. Ocorrendo empate na antiguidade na carreira, será removido, sucessivamente, o mais antigo no serviço público do Estado, no serviço público em geral, o mais idoso e o mais bem classificado no concurso para ingresso na Defensoria Pública.

Ora, se o art. 06 exige a identidade de classes, jamais haveria o conflito de classes previsto no art. 17, de modo que há uma antinomia (temporal por que ainda não há especialização de órgãos de atuação por classes) entre os dois artigos da Resolução.

A aplicação dos dispositivos impugnados pelo Recorrente, outrossim, conduziram a uma burla ao critério de antiguidade na carreira, criando uma forma de “antiguidade as avessas”, uma vez que membros menos antigos e de classe inferior teriam, em tese, preferência na remoção para determinados cargos, em flagrante ofensa ao disposto nos artigos 51 e 75 §1º da lei complementar 121/2019, que preveem ardem decrescente de antiguidade como critério de desempate.



DEFENSORIA PÚBLICA  
AMAPÁ

CONSELHO SUPERIOR

**Art. 75. A remoção a pedido far-se-á mediante requerimento ao Defensor Público-Geral, nos 15 (quinze) dias subsequentes à publicação, no Diário Oficial do Estado, do aviso de existência de vaga.**

**Parágrafo único.** Findo o prazo fixado no *caput* e, havendo mais de um candidato à remoção, será removido o mais antigo na classe; ocorrendo empate, será observada a ordem disposta no § 2º do art. 68 e, por fim, a posição de classificação final no concurso público de ingresso à Carreira.

**§ 2º** Ocorrendo empate na antiguidade, terá preferência, sucessivamente:

- I – o mais antigo no cargo de Defensor Público do Estado do Amapá;
- II – o de maior tempo de serviço público estadual;
- III – o de maior tempo de serviço público;
- IV – o mais idoso.

A segurança jurídica também está em jogo. Ainda que se tratem de normas aparentemente válidas e vigentes, sua aplicação gera um impacto absolutamente desproporcional, com clara colisão com outros igualmente válidos e vigentes, razão pela qual devem ser afastados via modulação de efeitos.

Considerando, pois, que o dispositivo impugnado é basicamente mera reprodução do teor art. 73 da lei 121/2019 e do art. 6 da Resolução 06/2019, não há como afastar pura e simplesmente o dispositivo impugnado, uma vez que estar-se-ia, ao cabo, negando integral vigência ao art. 73 da lei complementar 121/2019 e ao art. 6 da Resolução 06/2019, ambos dispositivos válidos e vigentes. Há única solução jurídica para compatibilização de tudo que foi exposto, é a modulação dos efeitos do



## CONSELHO SUPERIOR

dispositivo impugnado para apenas quando houver, e se houver, especialização de atribuições por classes.

**Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para mantendo o dispositivo impugnado, restringir os seus efeitos apenas para quando e na hipótese de haver especialização de órgãos de atuação por classes. Até que haja tal diferenciação, Defensores de todas as classes poderão concorrer aos cargos vagos, observando-se somente a antiguidade como critério de desempate.**

---

CONSELHEIRO IGOR VALENTE GIUSTI.

### VOTO

**Relatório:** Acompanho o relatório lavrado pela Relatora;

**Do conhecimento do recurso:** Acompanho a relatora e conheço o recurso.

Do Mérito: O recorrente requereu a exclusão do parágrafo único do art. 2º do Edital n.º 07/2021, de modo a conferir interpretação correta ao art. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 121/2019, de que a restrição entre membros da mesma classe ocorra somente na modalidade permuta, não havendo nenhum impedimento ou condicionante quando se tratar da modalidade a pedido, devendo esta ocorrer somente embasado no critério da antiguidade.

Prescreve o art. 2º do Edital n.º 07/2021 que:

Art. 2º (...)

Parágrafo único. A remoção de que trata este edital se dará entre membros da mesma classe da Carreira, nos termos do artigo 73, da LCE 121/2019, salvo não houver interessados de igual categoria.

Em linhas gerais, sustenta que a interpretação dada no edital estaria equivocada, porquanto a remoção entre membros da mesma classe somente se daria na modalidade permuta, pois seria essa a vontade da Lei.

O fundamento jurídico que embasa as razões do recorrente estariam presentes no art. 73 da Lei Orgânica da DPE/AP, qual assevera:



DEFENSORIA PÚBLICA  
AMAPÁ

CONSELHO SUPERIOR

Art. 73. A remoção será feita a pedido ou por permuta, sempre entre membros da mesma classe da Carreira.

Data vênua à interpretação dada pelo recorrente, ao meu sentir, a vontade do legislador foi muito clara, qual seja, garantir um padrão de atuação nos ofícios, de modo que houvesse uma continuidade dos trabalhos de determinado órgão de atuação por membros de uma respectiva classe.

Essa foi a mesma conclusão adotada pelo Conselho ao elaborar a Resolução n.º 6/2019, que, visando afastar a dubiedade gramatical do texto legal, regulamentou em seu art. 6º que:

Art. 6º. A remoção voluntária será feita, por permuta ou a pedido, sempre entre os membros da mesma Categoria da carreira, salvo nas hipóteses de inexistência de interessados de igual Categoria ou de renúncia escrita à remoção dos que preencherem os requisitos normativos.

Evidencia-se a interpretação dada por este órgão colegiado, qual optou por determinar que a remoção, independentemente da sua modalidade, se dará entre membros da mesma categoria, mantendo uma consequência lógica entre membros de determinada classe.

Assevera-se que o Conselho Superior não tem o condão de inovar legalmente, mas apenas regulamentar as normas vigentes.

Com efeito, o processo de regulamentação dos concursos de remoção deu-se por meio de um projeto resolução ordinário submetido ao colegiado, o qual foi debatido e discutido não só pelos membros, mas também com a participação de toda a categoria, em conformidade com o processo democrático e participativo quais as resoluções elaboradas pelo órgão são submetidas.

A interpretação dada pelo órgão não deturpa o sentido literal da norma, nem mesmo é contrário aos outros métodos de interpretação legal, não demonstrando nenhuma teratologia.

Tanto é assim que, após breve estudo das resoluções e organizações de outras Defensorias, observa-se que não há um padrão interpretativo, utilizando cada Defensoria do sentido que melhor se enquadra à sua realidade.

Os próprios exemplos trazidos pelo recorrente demonstram isso.



DEFENSORIA PÚBLICA  
AMAPÁ

CONSELHO SUPERIOR

Com efeito, ao asseverar que a Lei Orgânica do Rio Grande do Sul trata a matéria de forma correta, o recorrente não explicou que naquele caso, houve uma inovação legal trazida pela Lei Complementar nº 11.988/03, qual alterou a redação então dada ao art. 29.

Esclarecendo tal fato, a redação anterior do art.29 era idêntica à do art. 73 da LCE 121/2019. Na ocasião, optou o órgão por estabelecer que a remoção entre membros da mesma classe se daria unicamente na modalidade permuta, alterando a norma legal regente, opção esta não feita pelo nosso legislador, em lei mais recente.

Por sua vez, no que se refere à regulamentação dada pela DPE/RJ, convém esclarecer que os editais de remoção trazem a diferenciação dos órgãos de atuação disponíveis por classe, restando evidenciado que a leitura do regulamento e da resolução devem ser feitas em conjunto, removendo para o órgão de atuação aquele membro da classe então disponibilizada.

Não se pode olvidar que inúmeras outras defensorias, que possuem o processo de remoção regida por norma legal idêntica ou similar à nossa, fazem a remoção a pedido entre membros da mesma classe.

Um exemplo é a própria DPU.

Quanto às supostas “aberrações” apontadas pelo recorrente, vale lembrar que, atualmente, defensores de classes diferentes compõem o mesmo núcleo, sem que exista uma justificativa ou razão lógica para tanto, além do que, mesmo com o entendimento inovador trazido pelo recorrente, uma mesma lotação em um momento seria preenchido por um órgão de execução de uma classe e em outro momento por outro de outra classe, o que, conforme regido atualmente a matéria, ofenderia a Resolução vigente e a interpretação então dada ao art. 73 da Lei orgânica.

Em relação à suposta “punição”, vale lembrar que o instituto da recusa da promoção existe justamente para que determinado membro possa estar lotado naquele órgão de atuação de seu maior interesse.

Por fim, vale asseverar que as decisões e resoluções exaradas pelo colegiado devem ser respeitadas até que elas sejam alteradas em procedimento similar de constituição.

Na espécie, o recorrente visa a alteração do entendimento consagrado pelo Conselho em Resolução, dentro da via estreita do presente recurso, o que a meu ver não é possível, porquanto esta decisão tem aplicação apenas para o edital impugnado, neste concurso de remoção, não podendo a decisão extrapolar o caso em concreto, sob pena de julgamento ultra ou extrapetita.



DEFENSORIA PÚBLICA  
AMAPÁ

CONSELHO SUPERIOR

A presente decisão de nenhuma forma afetaria a atual situação do recorrente, uma vez que ele nem mesmo se inscreveu no presente concurso.

A intenção do recorrente é unicamente a alteração da interpretação da norma, com efeito permanente, o que foge do objeto da via eleita.

Trata-se de uma matéria delicada que afeta toda a categoria e a mudança de entendimento pretendida pelo recorrente só pode ser feita nos procedimentos ordinários de criação e alteração de resoluções do conselho, o qual é realizado com a participação de todos os membros da carreira e com amadurecimento das discussões da matéria.

O pretendido não pode ser obtido na presente data, vez que, inclusive, nem todos os membros estão aptos a participar deste julgamento, cabendo ao conselho a defesa e manutenção de seus entendimentos exarados em resoluções vigentes, em respeito tanto ao princípio da colegialidade e da segurança jurídica.

O art. 2º do edital impugnado nada mais é do que a repetição do art. 6º da Resolução n.º 06/2019.

Ademais, não há contrariedade entre os art. 6º e 17º da referida resolução, uma vez que o art. 17 apenas complementa o art. 6º, havendo, no caso, uma confusão da disposição dos parágrafos do art. 17, uma vez que o parágrafo 2º regulamenta a primeira parte do art. 6º e o parágrafo 1º regulamenta a exceção, caso não houverem candidatos da classe disponível inscritos para vaga.

**Da conclusão:** Ante o todo o exposto, voto pelo conhecimento do presente recurso, porém pelo seu **improvemento**, porquanto a redação do art. 2º do edital é mera reprodução do art. 6º da Resolução n.º 06/2019 do Consup, o qual consagra o entendimento e interpretação do art. 73 do exarado pelo próprio colegiado, em procedimento de regulamentação, tendo em vista a segurança jurídica e a manutenção das normas do Conselho.

---



**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2021-DPE**

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 07/2021**  
**REGISTRO DE PREÇOS** para eventual aquisição de equipamentos diversos para desempenho das atividades da Coordenadoria da Divisão de Engenharia e Fiscalização.

Aos 06 dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um, **A Defensoria Pública do Estado do Amapá (ÓRGÃO GERENCIADOR)**, com sede na Rua Eliezer Levi, 1157, Centro, Macapá-AP, CNPJ nº 11.762.144/0001-00, neste ato representado por seu Defensor Público Geral, **DIOGO BRITO GRUNHO**, brasileiro, RG nº 328399-AP, CPF nº 788.263.652-53, residente a Avenida Procópio Rola, 1401, centro, nesta cidade de Macapá-AP, no uso de suas atribuições legais, resolve, nos termos das Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, Decreto Estadual nº 3182/2016 e decreto nº 10.024/2019, em face da Licitação DPE-AP nº 13/2021, modalidade pregão, forma eletrônica – SRP, registrar os preços da empresa segundo as seguintes cláusulas e condições:

**1. DO OBJETO**

1.1. A presente ata tem por objeto a registro de preço para eventual aquisição de equipamentos diversos para desempenho das atividades da Coordenadoria da Divisão de Engenharia e Fiscalização, conforme condições, especificações e quantitativos constantes neste instrumento.

**2. DA EMPRESA REGISTRADA**

**BELEMGPS COMERCIO E SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E MEIO AMBIENTE LTDA** com sede na Av. Governador Magalhães Barata, 651, ED. Belém Office Center Loja 313, São Brás – Belém/PA, CEP 66.060-281, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 16.619.287/000172, Inscrição Estadual nº 15.380.705-9, telefone: (91) 3255-6288, neste **ato representada** pelo **MAGNO ROBERTO ALVES MACEDO**, portador do RG Nº 2358115 PC/PA, inscrita no CPF sob o Nº 609.633.012-68.

**3. DO GERENCIAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

3.1. O Órgão Gerenciador da ata de registro de preços será a Defensoria Pública do Estado do Amapá – DPE-AP, que exercerá suas atribuições por intermédio da Comissão Permanente de Licitação.

**4. DOS PREÇOS REGISTRADOS**

O preço, as quantidades e as especificações do fornecimento registrado nesta ata constam da proposta da empresa adjudicatária, que é parte integrante desta ata, sendo o valor global de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais);

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	QTDE.	V. UNIT	V. TOTAL
4	GPS: DIMENSÕES DA UNIDADE, LXAXP: 5,4 X 10,3 X 3,3 CM - TAMANHO DO VISOR, LXA: 3,6 X 4,3 CM ; 2,2" DE DIAGONAL (5,6 CM) RESOLUÇÃO DO VISOR, LXA: 128 X 160 PIXELS TIPO DE VISOR: TRANSFLECTIVO, MONOCROMÁTICO PESO: 141,7 G COM BATERIAS BATERIA 2 BATERIAS AA; RECOMENDÁVEL NIMH OU LÍTIO DURAÇÃO DA BATERIA DE 25 HORAS CLASSIFICAÇÃO DE IMPERMEABILIDADE DE IPX7 COM RECEPTOR DE ALTA SENSIBILIDADE E INTERFACE DE USB. Modelo: Etrex 10	2	R\$ 1.300,00	R\$ 2.600,00

## 5. DA ASSINATURA DO TERMO DO CONTRATO E DO PEDIDO DE ENTREGA DOS MATERIAIS

5.1. Após a assinatura desta Ata de Registro de Preços, se houver necessidade do fornecimento imediato, a DPE-AP convocará a empresa cujo preço foi registrado.

5.2. A DPE-AP fará a solicitação para a entrega do objeto mediante emissão de pedido de entrega, cujo conteúdo deverá estar de acordo com as especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I do Edital de Licitação DPE/AP nº 13/2021.

5.3. A empresa adjudicatária fica obrigada a atender todos os pedidos efetuados durante a validade desta Ata de Registro de Preços.

5.4. Ao assinar a Ata de Registro de Preços, a empresa adjudicatária obriga-se a fornecer os materiais e suprimentos de informática, conforme especificações e condições contidas no Edital de Licitação DPE/AP nº 13/2021 e em seus anexos e na proposta apresentada, prevalecendo, no caso de divergência, as especificações e condições do edital.

5.5. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada por intermédio de emissão de nota de empenho.

## 6. DA VIGÊNCIA

6.1. A vigência desta Ata de Registro de Preços é de doze meses, contado da publicação do extrato no Órgão da Imprensa Oficial do Estado.

## 7. DA PARTICIPAÇÃO DE OUTROS ÓRGÃOS

7.1. Desde que devidamente justificada a vantagem, a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado do procedimento licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador nos termos do art. 24 do Decreto nº 3182/2016.

7.2. As aquisições ou contratações adicionais a que se refere o item anterior não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.



7.3. O quantitativo decorrente das adesões a ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

## **8. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

8.1. O registro de preços objeto desta ata e a sua assinatura pelas partes não geram para a DPE-AP obrigação de solicitar o fornecimento que deles poderá advir independentemente de estimativa de consumo indicada no Edital de Licitação DPE/AP nº 13/2021.

8.2. A empresa signatária desta ata, cujo preço é registrado, declara estar ciente de suas obrigações para com a DPE/AP, nos termos do Edital de Licitação DPE/AP nº 13/2021 e da sua proposta, que passam a fazer parte da presente ata e a reger as relações entre as partes, para todos os fins.

8.3. As demais condições estão consignadas nos seguintes documentos, que são parte desta ata, independentemente de transcrição:

8.3.1. Edital de Licitação DPE/AP nº 13/2021;

8.3.2. Termo de Referência, correspondente ao Anexo I do Edital de Licitação DPE/AP nº 13/2021;

8.3.3. Proposta da empresa registrada, ajustada ao último lance do pregão.

## **9. DO FORO**

9.1. O foro da Seção Judiciária do Estado do Amapá, foro da Cidade de Macapá/AP, é o competente para solucionar conflitos de interesse entre a Defensoria Pública do Estado do Amapá e a empresa adjudicatária, relativa a presente ata e aos contratos dela advindos.

## **10. DA PUBLICIDADE**

10.1 O extrato da presente Ata de Registro de Preços será publicado no órgão da Imprensa Oficial do Estado, conforme o disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.

E por estarem assim, justas e acordadas, as partes assinam a presente ata em três vias de igual teor e forma para todos os fins de direito.

Órgão gerenciador:

DIOGO BRITO  
GRUNHO:7882  
6365253

Assinado de forma  
digital por DIOGO  
BRITO  
GRUNHO:78826365253

DIOGO BRITO GRUNHO  
Defensor Público-Geral  
Decreto nº 0388/2020

Pela empresa adjudicatária:

MAGNO ROBERTO  
ALVES  
MACEDO:60963301268

Assinado de forma digital por  
MAGNO ROBERTO ALVES  
MACEDO:60963301268  
Dados: 2021.07.09 10:58:34 -03'00'

BELEMGPS COMERCIO E SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E MEIO AMBIENTE LTDA  
CNPJ/MF sob o Nº 16.619.287/000172